



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010483-86.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55207

APEL. Nº 1010483-86.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APTE.: OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APDO.: TRINTIN AUTOMÓVEIS S.A.

PROCESSUAL CIVIL - Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso – Rejeição – Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a inversão do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade.

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de serviços relativos à remoção e estadia de veículo - Veículo apreendido em razão de bloqueio judicial determinado em ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco - Cobrança de diárias de estacionamento - Possibilidade - Obrigação propter rem - Legitimidade do apelante, proprietário fiduciária do automóvel, para responder aos termos da ação que lhe foi proposta – Pretensão de limitação das diárias – Irrazoabilidade – Não incidência do disposto no artigo 262 do CTB – Cobrança, todavia, que teve como termo inicial o Aviso de Recebimento (AR) devidamente recebido pelo banco, dando conta do depósito do veículo no pátio da autora, conforme bem anotado na sentença – Desnecessária a avaliação do estado de conservação do bem – Banco que pode enviar preposto para avaliação do veículo quando da retirada para, posteriormente, pleitear aquilo que entender ser de direito – Precedentes da jurisprudência - Sentença mantida, majorada a verba honorária nos termos do §11, do art. 85 do CPC - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de cobrança c.c. obrigação de fazer ajuizada por Trintin Automóveis S.A. contra Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, apoiada em despesas de remoção e diárias de veículo apreendido, julgada procedente pela r. sentença fls. 418/425, proferida pela d. magistrada FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI, para *“condenar o réu a pagar à autora o valor correspondente aos serviços de guincho e diárias vencidas, relativos ao veículo marca Fiat, modelo Tempra, cor vermelha, placas BLL5541, a partir*

do recebimento da notificação extrajudicial, até a efetiva retirada do bem. Os juros de mora de incidirão a partir da citação e a correção monetária, calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir da notificação (03.01.2022). Com o advento da Lei n.º 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28.08.2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406, do Código Civil. Sem prejuízo, deverá o banco promover a retirada do veículo no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por ora limitada ao teto de R\$6.437,00, referente ao valor de mercado, conforme consulta em 22.01.2025 à tabela Fipe <https://www.bing.com/search?q=tABELA+FIPE+FIAT+TEMPRA+1993&FORM=V206DF&PC=V206>)". Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação. Dada a sucumbência preponderante, responderá o réu por 90% e a autora por 10% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios."

Irresignado, apelou o requerido, insistindo na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Afirma, no mais, que o veículo deveria ter sido leiloadado, conforme disposição do art. 328 do CTB, de modo que as diárias devem ser limitadas a 180 (cento e oitenta) dias. Aduz, por fim, que incumbia à autora a guarda e conservação do bem, conforme disposição do art. 629 do CCivil, o que não ocorreu na espécie, não podendo ser exigido do recorrente qualquer tipo de contraprestação, mormente considerando que a autora não cumpriu com suas obrigações.

Recurso bem processado, acusando resposta, com pretensão de não conhecimento do recurso por ofensa ao disposto no artigo 932, inciso III, do CPC, subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que as razões expostas se mostram coerentes com o direito invocado e permitiram pleno conhecimento da pretensão. As razões apresentadas atendem aos termos das disposições

contidas no Código de Processo Civil, observando o princípio da dialeticidade e buscando a reforma da sentença que lhe foi desfavorável, trazendo fatos e fundamentos concretos a fim da inversão do julgado.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando).” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume V, Ed. Saraiva, p. 58).

No mais, forçoso reconhecer que a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo apelante se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Cuida-se de ação ajuizada para a cobrança de remoção e diárias de estadia de veículo depositado no pátio do estacionamento autor, em razão de ordem de busca e apreensão em processo judicial, conforme se verifica do documento de fls. 39/40.

A instituição financeira pretende se eximir de sua responsabilidade pelo pagamento do débito discutido, imputando-o ao devedor fiduciante, e, nesse ponto, sem razão alguma.

A cobrança de despesas oriundas de remoção e estadia são de responsabilidade do credor fiduciário, ainda que a propriedade seja resolúvel, pois a apreensão ocorreu em seu interesse.

Ora, trata-se de obrigação de natureza *propter rem*, de modo que não há como o apelante se eximir da responsabilidade de arcar com as despesas geradas sobre o veículo apreendido, na presente hipótese, frise-se, em razão de bloqueio judicial.

Ainda que assim não fosse, o réu, ora apelante, responderia pelas referidas despesas, mesmo que decorrentes de ato do devedor fiduciário, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 3. 3. Quanto à irrazoabilidade na fixação das astreintes e ao suposto dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio apontado, cenário que configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019).

A responsabilidade, portanto, pelo pagamento das despesas relativas à apreensão e custódia do veículo, deve mesmo recair sobre o réu, tenha ou não sido consolidada a propriedade em seu nome.

De outro lado, o veículo em questão foi apreendido em razão de bloqueio judicial determinado em ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco (fls. 39/40), e não em razão de infração administrativa,

sendo assim, inaplicável ao caso o disposto no artigo 262 do CTB, afastando-se, assim, a limitação das diárias.

Ademais, há de se destacar que a autora comprovou ter intimado o credor fiduciário, ora apelante, de que o bem foi removido ao seu pátio em decorrência de cumprimento de ordem judicial, através de “AR” efetivamente recebido em 03.01.2022 (fls. 36/38), pelo que andou bem o d. juízo “a quo” ao determinar que o termo inicial da cobrança das diárias é a partir da referida data, até a efetiva retirada do bem.

A jurisprudência desta Corte não discrepara: “AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Veículo apreendido em razão de bloqueio judicial - Despesas com remoção e estadia - Sentença de integral procedência - Apelação do réu - Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir pela ausência de notificação regular e prejudicial de mérito de prescrição da pretensão, afastadas - Obrigação propter rem - Eventual direito de regresso que deverá ser buscado em ação própria Prazo prescricional decenal nos termos do artigo 205 do Código Civil - Despesas com remoção e estadia devidas - Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa - Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão – Astreintes - A multa fixada visa a dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial - Revogação e minoração descabidas - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.” (Apel. nº 1007908-80.2022.8.26.0597, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, DJ 18/01/2024).

“DESPESAS COM GUARDA E REMOÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DÉBITOS PROPTER RESPONSABILIDADE DO REM. CREDOR FIDUCIÁRIO, QUE PERMANECE COM A PROPRIEDADE DO BEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Despesas com guarda e remoção de veículo alienado fiduciariamente. Débitos propter rem. Responsabilidade do credor fiduciário, que permanece com a propriedade

do veículo. Precedentes do Tribunal e do C. STJ. Procedência do pedido mantida. Recurso não provido.” (Apel. 1135829-24.2023.8.26.0100, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 25.03.2025).

Por fim, tampouco há se falar em necessidade de averiguação do estado de conservação do bem para o deslinde da controvérsia, já que inexistente impedimento para que o requerido envie preposto para avaliação do veículo quando da retirada para, posteriormente, pleitear aquilo que entender ser de direito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência devida pelo apelante para 12% do valor da condenação (CPC, §11, art. 85).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora